RECLAMAÇÃO Nº 6.718 - SP (2011/0214097-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA RECLAMANTE : RODOLFO MARTINEZ IGLESIAS ADVOGADOS : HELOÍSA MENDONÇA E OUTRO(S)

VADIM DA COSTA ARSKY E OUTRO(S)

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : BANCO PANAMERICANO S/A

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL N. 1.198.800/SP RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DA PARTE - SENTENÇA DE JUÍZO CÍVEL NEGANDO AO RECLAMANTE O DIREITO DE INVOCAR A PROTEÇÃO DA LEI 8.090/90 (BEM DE FAMÍLIA) - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO PROLATADA POR ESTA CORTE SUPERIOR - RECLAMAÇÃO PROVIDA.

I - A r. decisão proferida nos autos do recurso especial n. 1.198.800/SP reconheceu a legitimidade e o interesse de agir do ora reclamante para promover os embargos de terceiro, embora não fosse o proprietário do bem.

II - Restou, pois, configurado o desrespeito à r. decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a r. sentença reclamada entendeu que o ora reclamante não pode ser alcançado pelos benefícios da Lei 8.090/90, por não ser o titular do domínio e residir junto com seus genitores, os quais são os provedores do lar. III - Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, convalidando medida liminar anteriormente deferida, julgar procedente a reclamação, para cassar a decisão ora impugnada, no processo nº 3.227/1999 que tramita perante a 29ª Vara Cível de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Buzzi.

Brasília, 14 de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator

Documento: 1130078 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/03/2012

RECLAMAÇÃO Nº 6.718 - SP (2011/0214097-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : RODOLFO MARTINEZ IGLESIAS
ADVOGADA : HELOÍSA MENDONÇA E OUTRO(S)

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : BANCO PANAMERICANO S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de reclamação ajuizada por RODOLFO MARTINEZ IGLESIAS objetivando a garantia da autoridade da r. decisão proferida no recurso especial n. 1.198.800/SP, já transitada em julgado, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DE QUALQUER DOS INTEGRANTES DA ENTIDADE FAMILIAR, INDEPENDENTE DA OMISSÃO OU NÃO DO TITULAR DO BEM - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- I Com lastro no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, a proteção conferida pelo instituto da impenhorabilidade do bem de família destina-se a albergar não apenas o devedor, mas, efetivamente, todos os integrantes da entidade familiar que no referido imóvel residam;
- II É de se concluir, assim, que o fato de o ora recorrente, filho dos proprietários do imóvel, ser, à época do ajuizamento dos embargos de terceiro, menor, por si só, em nada modifica a sua legitimidade para argüir a impenhorabilidade do bem de família, devendo apenas encontrar-se devidamente representado;
- III Não se afigura escorreito obstar que um integrante da entidade familiar submeta ao Poder Judiciário o mencionado perigo de lesão ao seu direito, ao simples argumento de que a questão restara decidida em sede de embargos de devedor, ação, ressalte-se, que o ora recorrente, efetivamente, não integrou;
- IV Veja-se que o ora recorrente, ainda que venha a se submeter aos efeitos da sentença proferida nos autos dos embargos do devedor, de forma alguma se submete à coisa julgada confeccionada naquela ação, justamente por não ter integrado aquela lide;
- V A jurisprudência desta a. Corte, de forma prevalecente, perfilha o entendimento de que, independente de a questão afeta à impenhorabilidade do bem de família já ter sido suscitada pelo

responsável pelo débito, em sede de embargos do devedor, a coisa julgada proveniente de tal decisão não submete terceiros, que, por conseqüência, poderão se valer da ação competente para proteger seu direito de moradia;

VI - Recurso Especial provido."

Alega o reclamante, em síntese, que, embora a r. decisão proferida no recurso especial n. 1.198.800/SP tenha reconhecido a legitimidade do ora reclamante na qualidade de filho dos proprietários para defender o bem de família no qual reside, a r. sentença proferida nos embargos à execução não acatou tal entendimento e proferiu decisão não reconhecendo essa já conferida legitimidade, em completo desrespeito com a ordem provinda desta C. Corte.

O ora reclamante expôs em sua petição que o principal fundamento utilizado na r. sentença para negar-lhe o direito de invocar a proteção da Lei 8.009/90, é o de que o reclamante reside com seus genitores, os quais são os provedores da casa e detentores do domínio, não podendo, em razão disso, o reclamante ser beneficiado por essa Lei. O ora reclamante citou os seguintes trechos da r. sentença:

"O embargante, malgrado tenha legitimidade para pugnar pela salvaguarda de sua casa, não pode subtraí-la da penhora que a abarca. Isto porque se depreende dos elementos probante destes autos que ele reside no imóvel em questão juntamente com os seus genitores. É certo ainda que o domínio do bem de raiz pertence a estes últimos."

.....

Ora residindo o genitor no mesmo imóvel, sendo este o provedor da casa e estando o bem registrado em seu nome, não há como dar assistência ao autor.

Informa o reclamante que opôs embargos de declaração contra a r. decisão acima, por entender haver contrariedade em seus fundamentos e a conclusão, pois, ao mesmo tempo em que reconhece a legitimidade da parte, negou-lhe o direito com a afirmação de que não é o proprietário e seus genitores sãos os provedores do lar. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que tinham "nítido caráter infringente."

Aduz o reclamante, ainda, restar claro que houve desrespeito ao que foi decidido aqui no e. Superior Tribunal de Justiça, não sendo mais cabível discutir tema referente à legitimidade do ora reclamante, ficando restrita a discussão em se saber se o bem é o não de família.

Ao final, o reclamante pleiteia o deferimento de ordem liminar, ordenando a suspensão da sentença sob reclamação, considerando o *periculum in mora* que paira sobre a integridade do bem de família com o prosseguimento do feito e requereu, igualmente, o cumprimento do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ora desrespeitado.

Houve o deferimento de ordem liminar ordenando a suspensão da execução até o julgamento da reclamação (decisão de fls. e-STJ 58/62).

As informações prestadas pelo Juízo reclamado encontra-se às fls.

e-STJ 72/75.

O parecer do Ministério Público Federal pela procedência da reclamação (fls. e-STJ 77/81).

É o relatório.



Documento: 1130078 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/03/2012

RECLAMAÇÃO Nº 6.718 - SP (2011/0214097-6)

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL N. 1.198.800/SP RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DA PARTE - SENTENÇA DE JUÍZO CÍVEL NEGANDO AO RECLAMANTE O DIREITO DE INVOCAR A 8.090/90 PROTEÇÃO DA LEI (BEM DE FAMÍLIA) DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO PROLATADA POR ESTA CORTE SUPERIOR RECLAMAÇÃO PROVIDA.

- I A r. decisão proferida nos autos do recurso especial n. 1.198.800/SP reconheceu a legitimidade e o interesse de agir do ora reclamante para promover os embargos de terceiro, embora não fosse o proprietário do bem.
- II Restou, pois, configurado o desrespeito à r. decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a r. sentença reclamada entendeu que o ora reclamante não pode ser alcançado pelos benefícios da Lei 8.090/90, por não ser o titular do domínio e residir junto com seus genitores, os quais são os provedores do lar. III Reclamação procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A reclamação merece prosperar.

Com efeito.

É certo que a reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n. 8.038/90 e 187 do RISTJ.

Oportuno deixar assente que, de acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurado (*ut* Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009).

A r. decisão proferida nos autos do recurso especial n. 1.198.800/SP reconheceu a legitimidade e o interesse de agir do ora reclamante para promover os embargos de terceiro, embora não fosse o proprietário do bem.

Documento: 1130078 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/03/2012

Dessa r. decisão extrai-se:

"Desta feita, na esteira da jurisprudência prevalente desta a. Corte, tem-se que qualquer integrante da entidade familiar possui interesse de infirmar a constrição judicial que recai sobre o bem de família, independentemente de o titular do bem, em sede de embargos de devedor, ter suscitado e obtido a prestação jurisdicional acerca da tese "impenhorabilidade do bem de família".

.

Assim, com fulcro no artigo 557, § 1° - A, do CPC, dá-se provimento ao presente recurso especial para reconhecer a legitimidade e o interesse de agir do recorrente para promover os embargos de terceiros, tendentes a infirmar a constrição judicial incidente sobre sua moradia, bem como afastar o reconhecimento da coisa julgada, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento dos embargos de terceiro subjacentes, como entender de direito."

O entendimento já assentado neste e. STJ é no sentido de que não somente aqueles que têm o domínio do imóvel podem ser protegidos pela Lei n. 8.090/90, mas a entidade familiar como um todo, incluído-se os filhos e foi isso que ficou decidido quando do julgamento do recurso especial n. 1.198.800/SP.

Restou, pois, configurado o desrespeito à r. decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a r. sentença reclamada entendeu que o ora reclamante não pode ser alcançado pelos benefícios da Lei 8.090/90, por não ser o titular do domínio e residir junto com seus genitores, os quais são os provedores do lar, ou, em outras palavras, não tem legitimidade para ser beneficiado pela referida Lei 8.090/90, em contrapartida ao comando da r. decisão transitada em julgado, a qual, taxativamente, reconheceu sua legitimidade e determinou o prosseguimento do feito. Da r. sentença extrai-se, ainda, o seguinte:

"Logo, por não se beneficiar o embargante da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, deverá se submeter aos efeitos da constrição havida no processo de execução movido contra seus pais."

A manutenção da r. sentença ora atacada poderá ensejar na expropriação do bem penhorado, sem que a parte, que teve reconhecida a sua legitimidade para invocar a proteção da Lei 8.090/90, em decisão desta e. Corte e já transitada em julgado, possa ter essa questão apreciada quanto ao mérito.

Assim sendo, convalidando-se a medida liminar anteriormente concedida, julga-se procedente a presente reclamação para cassar a decisão ora impugnada.

É o voto.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0214097-6 PROCESSO ELETRÔNICO RCI 6.718 / SP

Número Origem: 322799

PAUTA: 14/03/2012 JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RODOLFO MARTINEZ IGLESIAS

ADVOGADOS : HELOÍSA MENDONÇA E OUTRO(S)

VADIM DA COSTA ARSKY E OUTRO(S)

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : BANCO PANAMERICANO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, convalidando medida liminar anteriormente deferida, julgou procedente a reclamação, para cassar a decisão ora impugnada, no processo nº 3.227/1999 que tramita perante a 29ª Vara Cível de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Buzzi.